

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

37/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

Ação Civil Pública. Pedido voltado ao cumprimento da lei, em abstrato. Falta de interesse processual. Carência da ação. Se não há relação jurídica em concreto nem determinação dos respectivos sujeitos, falta interesse ao MPT para ajuizar ação em que se pede, em abstrato, o cumprimento da lei. O cumprimento da lei em abstrato não depende de ação nenhuma, pois ela, a lei, obriga por si só, por isso que é lei, e não é necessário que nenhum Juiz diga, por sentença, que fulano ou cicrano fica a partir de agora, ou desde sempre, obrigado a cumprir as leis, sejam elas quais forem. Provimento jurisdicional que, ao final, se revelaria não só inútil como inexecutável. Carência da ação, pela ausência absoluta da necessidade do provimento jurisdicional. Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a uma das partes do pedido. Recurso Ordinário da ré a que dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 03061004520075020203 - RO - Ac. 11^ªT [20120416730](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 24/04/2012)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. Tendo a perícia médica judicial concluído que as condições ergonômicas presentes no trabalho do reclamante não apresentavam potencialidade para desencadear ou agravar o quadro clínico das patologias das quais é portador e que estas "tem gênese personalíssima e degenerativa, sem vínculo com o trabalho", não existe direito à reintegração, nem às verbas correspondentes. (TRT/SP - 00405003820085020361 - RO - Ac. 14^ªT [20120364110](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 03/04/2012)

AVISO PRÉVIO

Requisitos

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI 12.506, DE 13 DE OUTUBRO DE 2011. Impossível a retroatividade pretendida, para alcançar as rescisões posteriores à Constituição Federal de 1988 e anteriores à publicação da lei, ante os termos expressos do inciso XXI do artigo 7º da Carta Magna, artigo 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e o artigo 912 da CLT. Neste sentido, desde 1997, é a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-1 do C. TST. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00027331520115020052 - RO - Ac. 4^ªT [20120541313](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente

RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 62, II da CLT exige que o desempenho de cargo de confiança seja equivalente à

representação da figura do empregador, não bastando a simples designação do nome dado ao cargo ocupado pelo empregado. A exceção prevista no art. 62, II da CLT exige que o desempenho de cargo de confiança seja equivalente à representação da figura do empregador, não bastando a simples designação do nome dado ao cargo ocupado pelo empregado. Para excluir o empregado da proteção legal da jornada é necessário que este exerça, de fato, atos de gestão. Neste sentido o entendimento da doutrina e da jurisprudência dominante. (TRT/SP - 00924009620095020079 - RO - Ac. 12ªT [20120526748](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 18/05/2012)

CONCILIAÇÃO

Efeitos

Pedido de incidência de multa deve ser formulado à época da mora da parcela objeto do acordo, com o conseqüente pedido de execução do saldo em aberto. (TRT/SP - 00001085520105020371 - AP - Ac. 17ªT [20120572677](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 25/05/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O direito à indenização por dano moral encontra sua gênese na Constituição, em cujo art. 5º, inc. X, é garantida a proteção da personalidade. A indenização devida quando comprovada a culpa da empregadora, é uma sanção civil para o seu autor e também uma compensação à vítima pelo sofrimento experimentado. Inserida no plano psicológico da vítima, a única coisa capaz de melhorar tanto o ânimo desta como a sua autoestima é a condenação do ofensor. Nunca como represália, mas como até natural reação de senso comum de resposta à ofensa irrogada. Neste passo, na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Na hipótese dos autos restaram provados os ilícitos perpetrados pela empregadora causadores da agressão a direito da personalidade da trabalhadora. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00025269720105020004 - RO - Ac. 11ªT [20120343287](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 03/04/2012)

DANO MORAL COLETIVO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (chamada de "Carta da Cidadania"), a coletividade dos interesses passaram a ser tutelados de maneira inovadora para a ordem jurídica então reinante. Nesta esteira, ganhou importância fundamental o papel das ações coletivas como forma de tutela aos direitos transindividuais e as macrolesões próprias de um tempo em que todas as relações (inclusive jurídicas) se massificaram, sobretudo nos grandes centros urbanos. Daí, podemos concluir que o dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa patrimonial de uma coletividade, objetivando-se com indenização daí inerente de molde a oferecer à coletividade de trabalhadores uma compensação pelo dano sofrido, atenuando, em parte as consequências da lesão, como também visa a aplicar uma sanção (até com cunho pedagógico) pelo ato ilícito praticado. A indenização decorrente há de ser revertida ao FAT- Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 13, da Lei 7347/85). Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017245920105020373 - RO - Ac. 11ªT [20120383696](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 13/04/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requisitos para reconhecimento

Equiparação Salarial. A equiparação salarial é cabível quando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, encontrando suporte na Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXX, que assegura a isonomia salarial, proibindo qualquer discriminação quanto ao salário e exercício de funções. (TRT/SP - 00019792120105020016 - RO - Ac. 14ªT [20120364144](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 03/04/2012)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Estabilidade. Doença ocupacional. Reconhecimento judicial. Comprovação do nexo causal. Necessidade. O reconhecimento judicial da estabilidade postulada pressupõe, necessariamente, a comprovação nos autos de que as doenças por ele desenvolvidas originaram-se do exercício de suas funções, a fim de evidenciar o nexo causal entre a moléstia e o trabalho do autor. Inteligência da Súmula nº 378, item II, do TST. Recurso Ordinário obreiro provido, no aspecto. (TRT/SP - 01221004720095020361 - RO - Ac. 14ªT [20120363695](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 03/04/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO CALCADA NO ARTIGO 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. IMPROVADA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA COBRANÇA DE DIREITOS DO TRABALHADOR. São indevidos os honorários advocatícios no Direito Processual do Trabalho, porque a Lei 5584/70 estabelece certos requisitos para o seu deferimento, estes que não se fizeram presentes nos autos, restando inaplicável os termos do EOAB, porque há antinomia entre ele e a Lei 5584/70, ambos dispositivos que regem a matéria estampada no artigo 133 da CF/88. Inteligência e aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. A novel disposição contida no artigo 404 do Código Civil Brasileiro prevê forma indenizatória de pagamento dos honorários advocatícios quando o credor, em atuação extrajudicial, promove a cobrança do bem da vida que se lhe é negado, com atuação de advogados ou escritórios jurídicos afins, fato não comprovado nos autos. Recurso Ordinário do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 01917006120095020263 - RO - Ac. 8ªT [20120642179](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 15/06/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O salário mínimo deve permanecer como suporte para cálculo do adicional de insalubridade até que seja editada norma legal que estabeleça outra base para esta vantagem, haja vista que a parte final da súmula nº 4 do STF, veda a sua substituição por decisão judicial, entendimento que se viu reforçado pela decisão liminar concedida na Reclamação/STF nº 6266, que suspendeu a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de

insalubridade (DJE nº 144, divulgado em 04/08/2008 - Decisão de 15/07/2008). (TRT/SP - 00015381420105020251 - RO - Ac. 8ªT [20120499163](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 14/05/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Periculosidade. Eletricidade. Atividades que envolvem a instalação e o reparo da rede elétrica predial interna da empresa, desenvolvidas junto a painéis elétricos e quadros de comando de equipamentos. Classificação das atividades como perigosas conforme disposto no Decreto nº 93.412 de 14/10/86, Artigos 1º e 2º, item I e item 1 e 3 do Quadro de Atividade/Área de Risco. Inexistência de provas hábeis a desmerecer a conclusão do laudo pericial. Adicional devido. (TRT/SP - 00372001720075020066 - RO - Ac. 6ªT [20120233341](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 11/04/2012)

JORNADA

Intervalo violado

RECURSO ORDINÁRIO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. 1. A redução ou supressão do intervalo intrajornada mínimo não atende à finalidade do instituto: proporcionar ao trabalhador um período de tempo razoável para tomar a refeição e descansar, razão pela qual deve ser remunerado integralmente, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Além disso, assinala-se que o trabalho executado em período destinado ao intervalo para descanso e refeição é extraordinário. Logo, a natureza da remuneração das horas extras decorrentes da ausência ou concessão parcial de intervalo intrajornada não é indenizatória, mas salarial, motivo pelo qual as horas extras assim prestadas integram a remuneração do autor e repercutem no pagamento dos demais títulos do contrato de trabalho. Na esteira deste raciocínio, segue a jurisprudência do C. TST sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. 3. Recurso Ordinário patronal conhecido e improvido. (TRT/SP - 00012893120105020391 - RO - Ac. 4ªT [20120348203](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 13/04/2012)

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. FATO MODIFICATIVO. NÃO APLICAÇÃO DA OJ N.º 342, ITEM II, DA SDI - 1 DO C. TST. É cediço, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC, que incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Quanto ao intervalo intrajornada, o ônus de prova é em regra do reclamante (art. 818 da CLT e 333, I, CPC). Contudo, aduz a ré fato modificativo (art. 333, II), já que alega fato que a princípio ensejaria a incidência do verbete 342, II, da SDI - 1 do C. TST, atraindo, desta forma, para si o encargo probatório, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme se extrai do conjunto probatório. Destaca-se que apesar de sustentar previsão em norma coletiva da redução do período para refeição e descanso, não há nos autos qualquer acordo ou convenção coletiva a atestar o alegado. Ademais, a flexibilização da OJ n.º 342, II, da SDI - 1 do C. TST, que entendo resvalar na inconstitucionalidade porquanto trata diferentemente os iguais (arts. 1º, IV e 5º, caput, CF/88), no tocante a norma voltada a higiene, saúde e segurança no trabalho (intervalo intrajornada - art. 7º, XXII da CF/88), impõe, contudo, uma série

de requisitos, os quais não foram cumpridos pela reclamada, conforme se extrai da prova dos autos. Deste modo, aplicável as Ojs 342, item I e 354 da SDI - 1 do C. TST, restando improvido o apelo patronal. (TRT/SP - 00001561220115020231 - RO - Ac. 4ªT [20120544592](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 25/05/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos dos incisos I e III, da Súmula 331, do C. TST, não é possível a terceirização da atividade-fim, formando vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços. (TRT/SP - 00007131220105020044 - RO - Ac. 17ªT [20120663745](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 18/06/2012)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

RECURSO ORDINÁRIO. CONSTATAÇÃO INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento de expedição de mandado de constatação para averiguação da atividade preponderante da empresa com o posterior indeferimento do pleito sob o fundamento de que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, resulta em cerceamento de defesa, impondo a necessidade de reabertura da instrução processual. Recurso Ordinário do autor ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00012002820115020373 - RO - Ac. 8ªT [20120500870](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 14/05/2012)

PERÍCIA

Perito

VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. Postula o Reclamante a reforma da r. decisão de fls. 322, que apurou valor inferior a ser-lhe pago, contrariando os cálculos obreiros, bem como os da reclamada. Em seus cálculos de fls. 203/208, apura um total de R\$ 9.511,58, atualizados até 01/01/2008. Já a Reclamada indica que o valor devido é da ordem de R\$ 7.767,95, atualizados até fevereiro de 2008 (fls. 211/216). Por decisão de fls. 222, em que determinava-se a elaboração de laudo pericial para se apurar o total do montante devido, o trabalho do Sr. Perito foi apresentado às fls. 227/252. A complementação do laudo indicava como valor total devido ao Reclamante a importância líquida em 01/12/2008 de R\$ 4.811,61 (fls. 318/321). Inconformado, o Reclamante alega que o laudo pericial não poderia se manifestar sobre a totalidade das verbas, mas só em relação ao valor controverso, de modo que a quantia incontroversa deveria prontamente ser depositada pela Reclamada em sua conta. Sem razão o Reclamante. Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que o laudo é completo e o reclamante não logrou apontar vícios que o maculem. Portanto, o laudo pericial é válido. Quanto à sua abrangência, a decisão de fls. 222 é objetiva em se determinar a elaboração de laudo pericial para "(...) apuração do montante devido (...)", o que inclui as partes controversa e incontroversa. Demais disso, é cediço que a função do Sr. Perito, por meio de seu laudo, auxiliar o Juízo a tornar líquida a obrigação, que por sua complexidade, materializou-se em um título judicial ilíquido. Em tal mister, o Sr. Perito deve trabalhar no sentido de indicar ao Juízo o valor devido, mas não pode olvidar que existem axiomas que são inerentes à prestação jurisdicional, tal como a busca da realização da justiça social e da verdade material. Assim, eventual valor

encontrado em desalinho com aqueles apontados pelas partes não necessariamente está incorreto, pois o trabalho pericial busca apontar o valor devido de forma justa, o que, por vezes, pode desagradar as partes. Contudo, não há indicação objetiva de equívoco no laudo contábil. Em suma, o laudo pericial sobre o montante integral devido é válido. Rejeita-se, pois, o apelo. (TRT/SP - 01829007120075020018 - AP - Ac. 12ªT [20120528309](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 18/05/2012)

Sentença. Desvinculação do laudo

LAUDO PERICIAL. ADSTRIÇÃO DO JUIZ. Em verdade, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, mas deve firmar sua convicção em prova segura contida nos autos de forma a afastar a conclusão do profissional técnico de sua confiança. No caso vertente, a prova técnica, não ilidida por outra da mesma natureza, concluiu que não existia no ambiente de trabalho do reclamante agente perigoso que ensejasse o pagamento do adicional respectivo, motivo pelo qual rejeito o apelo e mantenho a sentença prolatada em sede de primeira instância. (TRT/SP - 01789006820085020058 - RO - Ac. 4ªT [20120545300](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 25/05/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

Portuário. Prescrição. O trabalho avulso tem peculiaridades próprias que tornam inaplicável a prescrição total prevista no art. 7º, XXIX, da CF, enquanto o trabalhador portuário permanecer vinculado ao respectivo Órgão Gestor de Mão-de-Obra. Desta forma, não demonstrado o cancelamento definitivo do registro dos reclamantes junto ao OGMO/Santos há menos de dois anos da propositura da ação, impõe-se a aplicação, apenas, da prescrição quinquenal. (TRT/SP - 00559000620095020443 - RO - Ac. 8ªT [20120355609](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 03/04/2012)

Normas de trabalho

Ogmo. Sindicato profissional. Arrecadação e repasse de valores pelo OGMO de acordo com normas coletivas. Relação jurídica envolvendo, de um lado, trabalhador associado por ter sofrido os descontos, e, de outro, necessariamente, o OGMO e o Sindicato por serem, respectivamente, o arrecadador e o beneficiário dos descontos. Provimento jurisdicional que deve ser uniforme para todas as partes. Ausência do sindicato. Nulidade. (TRT/SP - 00010514420105020445 - RO - Ac. 6ªT [20120505120](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 16/05/2012)

PRESCRIÇÃO

Prazo

SEGURO DE VIDA. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional aplicável aos beneficiários do seguro de vida é vintenário ou decenal, a depender da data do óbito, e não anual, pois não se trata de ação de seguro contra a seguradora. Inteligência dos artigos 177, do Código Civil de 1916 e 205, do Código Civil de 2002. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01964005020035020050 - RO - Ac. 8ªT [20120641768](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 15/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias é ou a sentença de liquidação transitada em julgado ou a que homologa acordo firmado entre as partes, a depender do caso. Estes são os atos que constituem o título executivo judicial, e autorizam a cobrança, nada obstante a alteração perpetrada na Lei n.º 8212/91 pela Lei n.º 11941/2009. A novel redação dada ao diploma legal, especificamente ao parágrafo 2º do art. 43, não autoriza a conclusão de ter sido modificada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial para, agora, ser feito a partir da prestação de serviços. O mencionado regramento buscou apenas esclarecer que a prestação dos serviços, e consequente remuneração, é fato gerador de contribuições previdenciárias no decorrer do contrato de trabalho. Nada referindo acerca da situação em que as verbas salariais não são devidamente pagas durante o interregno empregatício, ou são controvertidas e, após, são cobradas judicialmente, como é o caso deste processado. (TRT/SP - 01715001020045020004 - AP - Ac. 2ªT [20120561004](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/05/2012)

Contribuição. Incidência. Acordo

Contribuição Previdenciária. Acordo judicial. Imputação do pagamento (discriminação de parcelas) em dissonância com os títulos e valores que formam o objeto do litígio e a causa primária do interesse conciliatório, destacando o interesse de uma evasão fiscal. Incidência da contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00350002120015020010 - AP - Ac. 6ªT [20120233597](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 13/04/2012)

PROCESSO

Extinção (em geral)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSO Nº 3127/95. HABILITAÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. COISA JULGADA. RISCO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Tratando-se de processo de habilitação, distribuído consoante o estatuído na Portaria CR nº 15/2011, da Corregedoria Regional deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, diante do excessivo número de legitimados, com vistas à liquidação individualizada de crédito, correspondente a parcelas, relacionadas com o "ADIANTAMENTO PCCS", deferidas no Processo nº 3127/95, reclamação intentada pelo ente sindical, na qualidade de substituto processual, que tramitou na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, não há óbice para a extinção do feito sem resolução do mérito na detecção do risco de pagamento em duplicidade, por identidade de relação jurídica ("res in iudicium deducta"), dada a convergência de resultado. Ainda que, eventualmente, superada a possibilidade de delimitação da coisa julgada, o questionamento da União, sob tal perspectiva, encontra espeque nos artigos 884, parágrafo 1º, da CLT, e 471 e 475-L, incisos II e VI, ambos do CPC. (TRT/SP - 00010792120115020075 - AP - Ac. 2ªT [20120467105](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 04/05/2012)

PROVA

Convicção livre do juiz

Análise probatória. As provas produzidas devem ser analisadas em seu conjunto, devendo o juiz examinar o todo probatório sem, a priori, preocupar-se com as regras da prova. Todo o material produzido nos autos deve ser analisado para a distribuição do direito. Ao juiz cabe fazer uso do princípio do livre convencimento motivado (subsidiário, art. 131 do CPC, mais artigos 765 e 832, estes da CLT). Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00012987520105020202 - RO - Ac. 11ªT [20120543251](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 22/05/2012)

Horas extras

Horas extras. Juntada dos controles de jornada. Inversão do ônus da prova. A ausência de juntada dos controles de horário pelo empregador implica a inversão do ônus da prova quanto às jornadas de trabalho praticadas pelo empregado, conforme jurisprudência cristalizada na súmula 338, I, TST. A presunção de veracidade das jornadas alegadas na petição inicial é mera consequência da inércia do reclamado que não se desincumbe de seu encargo processual. (TRT/SP - 00015265520115020383 - RO - Ac. 8ªT [20120355595](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 03/04/2012)

Relação de emprego

"Agravo de instrumento. Justiça Gratuita Aplicação da OJ n. 304 do C. TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Dou provimento. Vínculo de emprego. Sócio-diretor. Desvirtuamento do contrato de sociedade. Inexistência. Ao alegar que o reclamante trabalhou como sócio diretor, coube à reclamada provar esse elemento na relação jurídica, nos termos dos artigos 818 da CLT, e 333, II, do CPC. Desse encargo desincumbiu-se satisfatoriamente, em especial com a prova documental e oral produzida, que comprovou os termos da defesa. Admitido como empregado em 1º.09.1997, o reclamante foi desligado em 28.02.2003 e integrado ao quadro societário da ré em 01.03.2003, na qualidade de sócio-diretor. O conjunto probatório produzido nos autos indicou que, de fato, o reclamante exerceu os poderes inerentes a sua nova situação jurídica, pois agiu como legítimo representante da ré no Brasil, assinando contrato de experiência de empregados, contrato de trabalho, contrato de comodato, contratos financeiros, cheques. É certo que o contrato social limitou a autonomia dos sócios diretores na filial brasileira, como está no item II da cláusula 5ª do contrato social, mas a imposição de limites é desdobramento natural da composição de forças dentro de uma sociedade. Por isso, a alegação de que o recorrente dependia de autorização da matriz para a realização de diversos atos de administração não implica o desvirtuamento do contrato de sociedade. A prova oral produzida apenas comprovou o cumprimento das normas estabelecidas no contrato de sociedade, qual seja, o reclamante detinha autonomia, administrava a reclamada na qualidade de sócio-diretor, mas em conjunto com a matriz para as decisões que ultrapassavam os poderes dos sócios minoritários. Como sócio e administrador, é natural que tivesse obrigações, como o envio de relatórios e a ida à matriz três vezes ao ano. Contudo, a elaboração das metas que deveriam ser cumpridas pela filial é indício de que o

reclamante, de fato, exercia poderes de sócio. Se fosse apenas empregado, cumpriria as metas, sem estabelecê-las. Outrossim, os expressivos valores recebidos a título de pro labore e gratificação indicam que o reclamante era mesmo sócio, e não empregado. Ressalte-se que o fato do reclamante necessitar de autorização para certos procedimentos, o fato de ter de prestar conta de sua gestão, de receber pro labore previamente estipulado, de receber a divisão do lucro, não são aptos a indicar, por si só, a existência de subordinação, eis que nenhuma atividade empresarial prescinde de rotina a ser seguida por todos que nela trabalham, inclusive seus sócios diretores. Assim, havendo prova de que entre as partes a prestação de serviço deu-se no contexto de uma relação societária, e não de emprego, era hipótese de rejeição do pedido. Mantenho." (TRT/SP - 00017913820105020045 - AIRO - Ac. 10ªT [20120546986](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 21/05/2012)

SALÁRIO (EM GERAL)

Prêmio

NATUREZA INDENIZATÓRIA PRÊMIO INCENTIVO. O artigo 4º, da Lei Estadual nº 8.975/94, determina que o incentivo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, nem incidirá o desconto previdenciário, de sorte que não possui natureza salarial. (TRT/SP - 00000491520105020065 - RO - Ac. 17ªT [20120659721](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 18/06/2012)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Integração

HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADAS ALTERNADAS EM PERÍODOS DIURNOS E NOTURNOS. ATIVAÇÃO APÓS ÀS 5H. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. DEVIDOS. ARTIGO 73, PARÁGRAFO PARÁGRAFO 40 E 50, CLT. A subsunção do empregado a jornadas mistas de trabalho, alternando períodos diurnos e noturnos, não exonera a empregadora, no tocante ao serviço prestado além das 5h, do cumprimento do disposto no parágrafo 1º, diante do preceituado nos parágrafo parágrafo 4o e 5o, todos do artigo 73, da CLT; referindo-se, este último, a "prorrogações do trabalho noturno", não restringe a observância da redução ficta da hora, inclusive para a quantificação do adicional noturno, à hipótese de tal ativação ostentar caráter extraordinário. Exegese da lei dissecada na Súmula nº 60, II, do Colendo TST. (TRT/SP - 00017776520115020030 - RO - Ac. 2ªT [20120555608](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 22/05/2012)